SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186021 - SE (2026/0067225-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FHELIPY SANDREI SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, D, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, com alegação de contrariedade manifesta entre o veredicto e as provas (art. 593, III, d, do CPP) e de ausência de suporte probatório para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP).
2. A defesa sustenta possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório, impugna a incidência da Súmula 7/STJ e aponta necessidade de motivação concreta da qualificadora, requerendo reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contrariedade manifesta entre o veredicto condenatório e as provas dos autos que autorize a intervenção judicial nos termos do art. 593, III, d, do CPP; (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, proceder à revaloração jurídica dos elementos sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a discussão sobre a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, à luz das Súmulas 282 e 356/STF.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária assentou inexistir contrariedade manifesta entre o veredicto do Júri e as provas dos autos, com exame motivado do suporte probatório; a alteração dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58876992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4807648d-a051-4c24-8997-bf27bbdc29e2

5. Compete ao Tribunal de apelação verificar a aderência das provas ao veredicto dos jurados, e, havendo motivação no acórdão, não cabe à via especial substituir a valoração da instância ordinária.
6. Ausente prequestionamento quanto à motivação concreta da qualificadora do recurso apto a dificultar a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), não tendo o acórdão recorrido enfrentado a matéria nem sido opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
7. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para conhecimento em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de contrariedade manifesta entre veredicto do Júri e provas dos autos demanda reexame fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O conhecimento de insurgência sobre a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal exige prévio enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Matérias de ordem pública também dependem de prequestionamento para apreciação em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 593, III, d; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.514.233/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.346.767/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.885/AP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4807648d-a051-4c24-8997-bf27bbdc29e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186021 - SE (2026/0067225-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FHELIPY SANDREI SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, D, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, com alegação de contrariedade manifesta entre o veredicto e as provas (art. 593, III, d, do CPP) e de ausência de suporte probatório para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP).

2. A defesa sustenta possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório, impugna a incidência da Súmula 7/STJ e aponta necessidade de motivação concreta da qualificadora, requerendo reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há contrariedade manifesta entre o veredicto condenatório e as provas dos autos que autorize a intervenção judicial nos termos do art. 593, III, d, do CPP; (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, proceder à revaloração jurídica dos elementos sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a discussão sobre a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, à luz das Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA58878891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 2d9ab547-83ba-4c44-bbc2-361ed2ee16a6

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária assentou inexistir contrariedade manifesta entre o veredicto do Júri e as provas dos autos, com exame motivado do suporte probatório; a alteração dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Compete ao Tribunal de apelação verificar a aderência das provas ao veredicto dos jurados, e, havendo motivação no acórdão, não cabe à via especial substituir a valoração da instância ordinária.

6. Ausente prequestionamento quanto à motivação concreta da qualificadora do recurso apto a dificultar a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), não tendo o acórdão recorrido enfrentado a matéria nem sido opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

7. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para conhecimento em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão, em recurso especial, de conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de contrariedade manifesta entre veredicto do Júri e provas dos autos demanda reexame fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O conhecimento de insurgência sobre a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal exige prévio enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Matérias de ordem pública também dependem de prequestionamento para apreciação em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d; CP, art. 121, § 2º, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.514.233/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.346.767/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.885/AP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FHELIPY SANDREI SANTOS ROSA** e por **ICARO MATHEUS DE JESUS AZEVEDO**, contra decisão que, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa aponta insgurge-se contra decisão monocrática desfavorável ao agravo em recurso especial. Afirma haver prévio exame da matéria e impugna a incidência da Súmula 7/STJ, ao fundamento de pretender apenas revaloração jurídica dos

Documento eletrônico VDA58878891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 2d9ab547-83ba-4c44-bbc2-361ed2ee16a6

elementos incontroversos descritos no acórdão recorrido. Aduz ausência de suporte probatório mínimo para a qualificadora do recurso dificultador da defesa da vítima.

Argumenta, ainda, ser necessária motivação concreta acerca dos indícios relativos à surpresa prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, não bastando mera referência à qualificadora na pronúncia. Invoca jurisprudência do STJ sobre decisão manifestamente contrária à prova dos autos e sobre admissibilidade de revaloração jurídica.

Pede reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental, com reconhecimento de flagrante ilegalidade na aplicação dos dispositivos indicados. Requer, também, observância da jurisprudência consolidada do STJ e afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Sobre a alínea "d" do art. 593, do CPP, a Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos (fls. 6279-6282). Assim, a modificação do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Afinal, compete ao Tribunal de apelação a tarefa de identificar se há ou não provas que se alinham ao veredito dos jurados e, havendo no acórdão o exame motivado dessa questão, a conclusão da instância ordinária não é passível de alteração na via especial. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ALEGADA NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos, tendo indicado provas que se alinham à versão acolhida pelo júri. Incidência da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.514.233/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

Documento eletrônico VDA58878891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 2d9ab547-83ba-4c44-bbc2-361ed2ee16a6

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DE JÚRI. CONTROLE JUDICIAL DE VEREDICTOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO DE CLEMÊNCIA POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. No caso, a Corte local demonstrou fundamentadamente que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse contexto, a desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no intuito de abrigar a pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório, fundado na alegação de que a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.767/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

5. Dessa forma, não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.902.885/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ainda, não há prequestionamento quanto à ausência de motivação concreta acerca da qualificadora do recurso apto a dificultar a defesa das vítimas, pois não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:45
Código de Controle do Documento: 2d9ab547-83ba-4c44-bbc2-361ed2ee16a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067225-6

AgRg no AREsp 3.186.021 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011643420198250043 11643420198250043 201974001189 202220500395 202400349863

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FHELIPY SANDREI SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	:	RAFAEL BRANDAO FREITAS
CORRÉU	:	EDSON ELIAS DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	ADEMAR FRNACISCO MOTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FHELIPY SANDREI SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:15:47
Código de Controle do Documento: 68EEC7F0-2351-4648-9AB6-30033E0E3450